SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2925018 - PR (2025/0158667-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	F S C
ADVOGADO	:	EDILSON CASAGRANDE - SP268038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é requisito de admissibilidade do recurso especial, impondo a apreciação expressa da questão federal pelo Tribunal de origem, com emissão de juízo de valor sobre o dispositivo apontado como violado.

2. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das teses deduzidas impede o conhecimento do recurso especial, não sendo suficiente menção em *obiter dictum* nem a alegação de matéria de ordem pública para suprir o requisito do prequestionamento.

3. No caso, as teses referentes à atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP) e à fixação do regime inicial (art. 33, § 2º, *b*, do CP) não foram objeto de deliberação no acórdão recorrido, a despeito da provocação por meio de embargos de declaração, razão pela qual deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9fa5861c-c154-4a9d-96a1-f0af48e1d01d

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9fa5861c-c154-4a9d-96a1-f0af48e1d01d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2925018 - PR (2025/0158667-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	F S C
ADVOGADO	:	EDILSON CASAGRANDE - SP268038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é requisito de admissibilidade do recurso especial, impondo a apreciação expressa da questão federal pelo Tribunal de origem, com emissão de juízo de valor sobre o dispositivo apontado como violado.

2. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das teses deduzidas impede o conhecimento do recurso especial, não sendo suficiente menção em *obiter dictum* nem a alegação de matéria de ordem pública para suprir o requisito do prequestionamento.

3. No caso, as teses referentes à atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP) e à fixação do regime inicial (art. 33, § 2º, *b*, do CP) não foram objeto de deliberação no acórdão recorrido, a despeito da provocação por meio de embargos de declaração, razão pela qual deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 21cb363a-ed8d-4505-a358-c8b4c305c710

Trata-se de agravo regimental interposto por F. S. C. contra a decisão de fls. 1.186-1.188, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento.

A parte recorrente alega, em síntese, que o recurso especial estava devidamente fundamentado, com indicação de violação de lei federal e com prequestionamento da matéria, de modo que não deveria ter sido obstado por fundamentos de admissibilidade.

Argumenta que houve confissão parcial do agravante, suficiente para o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal, porque ele admitiu a relação sexual e descreveu o estado de embriaguez da vítima, embora negando a ausência de consentimento.

Defende que a atenuante deve ser aplicada mesmo quando a pena-base esteja no mínimo legal, afirmando a necessidade de superação da Súmula n. 231 do STJ, por suposta incompatibilidade com os princípios da legalidade e da individualização da pena, e cita doutrina em apoio.

Expõe que, reconhecida a atenuante, o regime inicial deve ser fixado no semiaberto, mencionando ser o agravante primário e invocando o art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, no caso dos autos, pretende a parte recorrente a reforma do acórdão que julgou o recurso de apelação, com a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, além da alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

O prequestionamento é um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e consiste na necessidade de a questão alegada no recurso ter

Documento eletrônico VDA60704513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 21cb363a-ed8d-4505-a358-c8b4c305c710

sido objeto de expressa apreciação pelo Tribunal de origem. Inexistente tal manifestação no acórdão recorrido, não se configura a causa decidida em única ou última instância pela corte local ou regional, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

Esse é o sentido da Súmula n. 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No caso dos autos, a questão relacionada à aplicação do art. 65, III, *d*, do Código Penal bem como o pedido relacionado com a alteração do regime inicial de cumprimento da pena não foram expressamente abordadas no acórdão recorrido. Por isso, não havendo manifestação da instância anterior nem mesmo em embargos de declaração a respeito, é inviável o conhecimento do recurso especial, como preconizam os seguintes enunciados sumulares:

> **Súmula n. 356 do STF:** O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.
> **Súmula n. 211 do STJ:** Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*

Com efeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, "para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado" (REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).

Ademais, mesmo quando a questão apresentada no recurso especial – e não analisada no acórdão recorrido – envolver matéria de ordem pública, o prequestionamento é essencial para a apreciação do ponto pelas instâncias superiores. Por outro lado, não basta que a menção à matéria que se pretende controverter tenha sido mencionada em *obiter dictum*, ou seja, sem que tenha servido efetivamente de fundamento do acórdão (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.613.339/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024).

A propósito:

Documento eletrônico VDA60704513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 21cb363a-ed8d-4505-a358-c8b4c305c710

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. TESE SOBRE A CORRETA APLICAÇÃO DA MINORANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que deixou de conhecer recurso especial por ausência de prequestionamento quanto à tese defensiva de aplicação sucessiva da minorante da semi-imputabilidade em conjunto com o redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se pode ser conhecido o recurso especial quando a tese deduzida pela defesa, não foi examinada pelo Tribunal de origem nem provocada por embargos de declaração, caracterizando ausência de prequestionamento.

III. Razões de decidir

3. A tese defensiva não foi objeto de debate pela Corte de origem, tampouco houve a oportuna provocação do exame da quaestio por embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

4. **A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, ainda que a matéria seja de ordem pública, por faltar o necessário enfrentamento prévio pelo Tribunal a quo.**

5. Os argumentos do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.256.463/MG, relatora Ministra Nilsoni de Freitas – Desembargadora Convocada do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 – grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 21cb363a-ed8d-4505-a358-c8b4c305c710

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0158667-9

AgRg no AREsp 2.925.018 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014898220228160098 00015295920258160098 14898220228160098 15295920258160098

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	F S C
ADVOGADO	:	EDILSON CASAGRANDE - SP268038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	L R P DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	F S C
ADVOGADO	:	EDILSON CASAGRANDE - SP268038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:06:21
Código de Controle do Documento: 3C40D4B7-3DE1-4E19-8E47-CE8C0371DEE9